# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ n° 236.297-9/22

ORIGEM: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: ECONORTE MEIO AMB INFRAESTRUTURA E SERV

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022. DEFESA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado Econorte Meio Ambiente, Infraestrutura e Serviços LTDA., com sede na Avenida Joaquim da Costa Lima 2679, bairro Nova Piam, Belford Roxo – RJ, inscrita no CNPJ sob nº 13.684.530/0001-48, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 (processo administrativo n.º 10/2022), que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de Cabo Frio, incluindo atividades preventivas e corretivas nos termos e especificações qualitativas e quantitativas constantes dos anexos do Projeto Básico, abrangendo as macro áreas georreferenciadas do Município, incluindo o fornecimento de materiais, no valor total estimado de R\$ 15.207.349,07 (quinze milhões, duzentos e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), com certame realizado no dia 19/09/2022.

Registro que o presente processo tramita em conjunto com o processo TCE-RJ nº 240.867-0/22, que trata de Representação interposta pela sociedade empresária Otimitek Engenharia e Manutenção Eirell, em face desse mesmo

# procedimento licitatório, sob a minha relatoria, e que receberá decisão em apartado.

Trata-se da <u>3ª (terceira) submissão</u> da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 15/09/2022 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCARF, nos termos do art. 84-A, §§ 2° e 4°, do RI-TCE, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9°-A e 4°-A c/c 9°-B, todos da Deliberação TCERJ n° 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 84- A, §7°, do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pelo posterior **RETORNO** imediato dos autos a este GCS-3 para o prosseguimento do feito;

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 21.221-7/2022, de 22/09/2022.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade e Urbanismo, assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica "27/09/2022 – Informação CAD-MOBILIDADE":

## V- DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o cerne do presente são pertinentes às causas de pedir integrantes de pedido de impugnação administrativa perante a Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022/SRP (procedimento administrativo n.º 10/2022);

Considerando que a autoridade administrativa daquela Autarquia, após regular procedimento administrativo, proferiu decisão, com a devida fundamentação, pela improcedência da impugnação;

Considerando ainda que a Representante, tendo em vista não ter logrado êxito na impugnação administrativa, ingressou com a presente perante esta Corte de Contas;

Considerando finalmente que a Representante não se constituiu na qualidade de licitante, tendo em vista sua não participação na fase de habilitação ao certame, recorrendo a esta Corte para fins de atendimento a seu possível interesse particular, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 9°-A da Deliberação TCE-RJ n° 266/2016;

#### Sugere-se:

- I. O NÃO CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO por se encontrarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 4º do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, no parágrafo único do art. 4º c/c parágrafo único do artigo 9º-A, ambos da Deliberação TCE nº 266/16, nos termos expostos na instrução;
- II. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante para que tome ciência da decisão; e
- III. O ARQUIVAMENTO do processo.

Em decorrência do ingresso de documentos complementares após a instrução, foi proferida decisão Plenária em 17/10/2022 por Diligência Interna a fim de que o Corpo Instrutivo promovesse a reanálise do presente processo, considerando a inclusão do Documento Digital TCE-RJ nº 22.193-1/2022 de 04/10/2022.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade e Urbanismo, assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica "24/10/2022 – Informação CAD-MOBILIDADE":

### CONCLUSÃO

Diante da análise realizada:

**Considerando** que o novo documento trazido pelo representante aos autos não apresenta novos elementos para análise;

#### SUGERE-SE:

- I. O NÃO CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO por se encontrarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 4º do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, no parágrafo único do art. 4º c/c parágrafo único do artigo 9º-A, ambos da Deliberação TCE nº 266/16, nos termos expostos na instrução;
- II. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante para que tome ciência da decisão; e
- III. O ARQUIVAMENTO do processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo por meio do parecer constante da peça eletrônica "27/10/2022 – Informação GPG".

#### É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando a existência das seguintes irregularidades no edital combatido:

- 1) Ausência de Regime de Execução no preâmbulo do Edital;
- Divergência na exigência de comprovação da execução dos serviços;
- 3) Indevida exigência de certidão averbada pelo CREA para comprovação de qualificação técnica-operacional da licitante;
- 4) Falta de previsão de prazo e da possibilidade de o licitante pedir esclarecimentos:
- 5) Falta de previsão de visita/vistoria técnica;
- 6) Falta de previsão expressa do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 na Minuta Contratual;
- 7) Ausências ou divergências de itens importantes na Minuta da Ata de Registro de Preços; e
- 8) Divergências de itens da Planilha Orçamentária.

Após detido exame dos autos verifico que, ao submeter sua demanda a esta Corte de Contas, a Representante almeja a defesa de um interesse exclusivamente privado, uma vez que a sua pretensão, em verdade, consiste em reverter a decisão administrativa de recusa de sua impugnação ao Edital em apreço, impugnação essa cujas causas de pedir são idênticas aos questionamentos articulados na presente

Representação e que não foi provida pela Administração mediante decisão fundamentada, conforme se observa do documento entitulado "20/09/2022 - Decisão Administrativa — Processo 1670/2022 — Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 — Iluminação Pública', disponibilizado no sítio eletrônico oficial do jurisdicionado<sup>1</sup>.

Cumpre destacar que a Representante não se constituiu na qualidade de licitante, tendo em vista que não participou da fase de habilitação do certame, recorrendo a esta Corte para fins de atendimento a seu possível interesse particular, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 9-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, do seguinte teor:

Art.9°-A São pressupostos de admissibilidade da representação:

(...)

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

Saliento ainda que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a Representação não se presta a veicular o inconformismo da parte em relação à decisão que lhe fora desfavorável, sob pena de transformá-la em mero substitutivo recursal, o que, a toda evidência, não encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Desse modo, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, e

# VOTO:

I – Pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Representação, tendo em vista que não supre os pressupostos de admissibilidade em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 9°-A da Deliberação TCE-RJ n° 266/16;

II – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

https://www.comsercaf.rj.gov.br/transparencia/?pg=licitacoes&etapa=12&terciario=803, conforme consulta realizada em 16.11.2022.

III – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto